ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

L 50

44.º ano

das Comunidades Europeias

21 de Fevereiro de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 340/2001 da Comissão de 20 de Fevereiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 341/2001 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2001, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 181/2001 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas 3

Regulamento (CE) n.º 342/2001 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2001, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 5

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/136/CE:

★ **Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-República Eslovaca, de 27 de Dezembro de 2000, que altera, através da criação de um Comité Consultivo Misto, a Decisão n.º 1/95 que estabelece o regulamento interno do Conselho de Associação** 7

Comissão

2001/137/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia** *[notificada com o número C(2001) 198]* 9

2001/138/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2001, que estabelece zonas de protecção e de vigilância na Comunidade no que respeita à febre catarral dos ovinos** (1) *[notificada com o número C(2001) 340]* 17

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2001/139/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2001, que altera pela quarta vez a Decisão 93/74/CEE relativa ao estatuto da Dinamarca no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral** [1] *[notificada com o número C(2001) 349]* 20

2001/140/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2001, que aprova o plano apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria** [1] *[notificada com o número C(2001) 350]* 22

2001/141/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2001, relativa à aplicação de um programa de vacinação contra a febre catarral dos ovinos em certas partes da zona de protecção na Itália e à aquisição pela Comunidade de vacinas para este efeito** *[notificada com o número C(2001) 424]* 23

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 340/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	108,0
	204	52,6
	212	94,9
	624	160,7
	999	104,1
0707 00 05	052	111,6
	068	130,7
	628	141,3
	999	127,9
0709 10 00	220	162,6
	999	162,6
0709 90 70	052	104,4
	204	67,8
	999	86,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,2
	204	44,8
	212	44,2
	220	49,4
	600	48,5
	624	57,0
	999	49,2
0805 20 10	204	98,2
	999	98,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,9
	204	116,0
	600	80,2
	624	79,0
	999	84,0
0805 30 10	052	54,1
	600	52,4
	999	53,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2
	388	109,3
	400	81,7
	404	73,5
	720	108,2
	728	94,5
	999	93,1
0808 20 50	388	84,4
	400	98,7
	528	77,3
	999	86,8

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 341/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2001

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 181/2001 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 181/2001 da Comissão [3] fixou as taxas de restituição aplicáveis aos certificados de exportação do sistema B para o período de exportação de 16 de Novembro de 2000 a 16 de Janeiro de 2001.

(2) Uma verificação revelou um erro no que diz respeito às avelãs com casca e às avelãs sem casca.

(3) A fim de salvaguardar o direito dos operadores, o período de aplicabilidade do presente regulamento deve corresponder ao do regulamento rectificado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 181/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.
[2] JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.
[3] JO L 27 de 30.1.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2001, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 181/2001 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 16 de Novembro de 2000 e 16 de Janeiro de 2001

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Tomates	100 %	18,0
Amêndoas sem casca	100 %	45,0
Avelãs com casca	—	—
Avelãs sem casca	100 %	103,0
Nozes com casca	100 %	66,0
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	45,0
Uvas de mesa	100 %	23,0
Maçãs	100 %	36,0

REGULAMENTO (CE) N.º 342/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2001
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.os 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [3], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 [5]. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2714/2000 da Comissão [6] fixou o nível da nova estimativa da produção para a campanha de 2000/2001, assim como a percentagem de majoração. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 35,149 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

— 56,588 euros/100 kg para a Espanha,

— 32,139 euros/100 kg para a Grécia,

— 71,151 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2001.

[1] JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.
[4] JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.
[5] JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.
[6] JO L 313 de 13.12.2000, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 4/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA ESLOVACA de 27 de Dezembro de 2000 que altera, através da criação de um Comité Consultivo Misto, a Decisão n.º 1/95 que estabelece o regulamento interno do Conselho de Associação

(2001/136/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Considerando o seguinte:

(1) O diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da Comunidade Europeia e da República Eslovaca podem dar uma contribuição valiosa para o desenvolvimento das suas relações.

(2) Afigura-se oportuno que essa cooperação seja organizada ao nível dos membros do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e dos parceiros económicos e sociais da República Eslovaca, mediante a criação de um Comité Consultivo Misto.

(3) Do que precede resulta que o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado através da Decisão n.º 1/95, seja alterado em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao regulamento interno do Conselho de Associação são aditadas as seguintes disposições:

«Artigo 16.º

Comité Consultivo Misto

É criado um Comité Consultivo Misto destinado a assistir o Conselho de Associação na sua missão de fomentar o diálogo e a cooperação entre os grupos de interesse económicos e sociais da Comunidade Europeia e da República Eslovaca. O diálogo e a cooperação incluirão todos os aspectos económicos e sociais das relações entre a Comunidade Europeia e a República Eslovaca decorrentes da aplicação do Acordo Europeu. O Comité Consultivo Misto pronunciar-se-á sobre as questões surgidas nestas matérias.

Artigo 17.º

O Comité Consultivo Misto é composto por quatro representantes do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e quatro representantes dos grupos de interesse económicos e sociais da República Eslovaca.

O Comité Consultivo Misto desempenha as suas funções em consulta com o Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre os meios económicos e sociais, por sua própria iniciativa.

Os seus membros são eleitos de forma que o Comité Consultivo Misto reflicta o mais fielmente possível os diferentes grupos de interesse económicos e sociais da Comunidade Europeia e da República Eslovaca.

O Comité Consultivo Misto é co-presidido por um membro do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e por um membro da República Eslovaca.

O Comité Consultivo Misto aprova o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, por um lado, e os grupos de interesse económicos e sociais da República Eslovaca, por outro, suportarão as despesas da participação nas reuniões do comité e dos seus grupos de trabalho, tanto no que respeita às despesas de pessoal, de transporte e de ajudas de custo, como às de correio e telecomunicações.

As despesas de interpretação durante as reuniões, bem como de tradução e reprodução dos documentos serão suportadas pelo Comité Económico e Social, excepto as relativas à interpretação e tradução para ou a partir do eslovaco, que serão suportadas pelos grupos de interesse económicos e sociais da República Eslovaca.

As restantes despesas relativas à organização material das reuniões serão suportadas pela parte que acolhe as reuniões.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

E. KUKAN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 2001
que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2001) 198]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca)

(2001/137/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum [3], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 determinam que a Comissão decidirá, após consulta do Comité do Fundo, das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que as mesmas não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.

(2) Os referidos artigos dos regulamentos (CEE) n.º 729/70 e (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/1999 [5], dispõem que a Comissão procederá às verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomará conhecimento das observações por eles emitidas, convocará debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicará formalmente as suas conclusões a esses Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia [6], alterada pela Decisão 2000/649/CE [7].

(3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação. Em certos casos essa possibilidade foi utilizada e o relatório emitido foi examinado pela Comissão.

(4) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.

(5) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfazem essas condições, pelo que não podem ser financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.

(6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos vinte e quatro meses que procederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros, pela Comissão.

[1] JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.
[2] JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.
[3] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.
[4] JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.
[5] JO L 273 de 23.10.1999, p. 5.
[6] JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.
[7] JO L 272 de 25.10.2000, p. 41.

(7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese nessa matéria.

(8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes na data da presente decisão e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

Artigo 2.º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

CORRECÇÕES TOTAIS EM MOEDA NACIONAL

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da decisão	Exercício financeiro
D	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controlos no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Hessen	– 1 005 106,00	0,00	– 1 005 106,00	1998
D	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controlos no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Hessen	– 1 015 929,00	0,00	– 1 015 929,00	1999
D	Restituições à exportação	2100	Deficiências do sisema de controlo — prova de chegada da companhia de vigilância	– 40 779 479,31	0,00	– 40 779 479,31	1996
D	Auditoria financeira	Diversos	Reembolso correcção certificação das contas - Bremen Senator	0,00	– 175 918,00	175 918,00	1999
			Total	**– 42 800 514,31**	**– 175 918,00**	**– 42 624 596,31**	
DK	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 227 619,31	– 227 619,31	0,00	1999
			Total	**– 227 619,31**	**– 227 619,31**	**0,00**	
E	Culturas arvenses	1040	Deficiências em relação com as superfícies tomadas em consideração	– 201 858 648,00	0,00	– 201 858 648,00	1997
E	Culturas arvenses	1052	Regime de controlo insatisfatório — Colza, Sevilha	– 820 827 563,00	0,00	– 820 827 563,00	1997
E	Culturas arvenses	105X	Efeito de retirada de terras extraordinária não objecto de imposição	– 18 856 213 434,00	0,00	– 18 856 213 434,00	1996
E	Culturas arvenses	1060	Efeito de retirada de terras extraordinária não objecto de imposição	– 8 967 561 775,00	0,00	– 8 967 561 775,00	1996
E	Oleaginosas	1210	Deficiências do sistema de ajuda à produção de azeite	– 3 758 518 330,00	0,00	– 3 758 518 330,00	1997
E	Oleaginosas	1210	Deficiências do sistema de ajuda à produção de azeite	– 8 067 597 841,00	0,00	– 8 067 597 841,00	1998
E	Oleaginosas	1220	Deficiências do sistema de controlo da ajuda ao consumo de azeite	– 832 182 856,00	0,00	– 832 182 856,00	1996
E	Oleaginosas	1220	Reembolso a duas cooperativas — ajuda ao consumo de azeite	0,00	– 493 101 188,00	493 101 188,00	1992

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da decisão	Exercício financeiro
E	Oleaginosas	1300	Dedução do arame utilizado para o acondicionamento	– 26 520 008,00	0,00	– 26 520 008,00	1998-2000
E	Leite e produtos lácteos	2071	Imposição suplementar (entregas) e juros de mora	– 10 144 618 332,00	– 6 891 231 284,00	–3 253 387 048,00	1996
E	Prémios por animal	2220	Adiantamentos não seguidos de saldos ou recuperações	– 42 620 000,00	0,00	– 42 620 000,00	1996
E	Culturas arvenses	Diversos	Regime de controlo insatisfatório — Andaluzia	– 585 106 511,00	0,00	– 585 106 511,00	1997
E	Culturas arvenses	Diversos	Regime de controlo insatisfatório — Andaluzia	– 2 083 760 193,00	0,00	– 2 083 760 193,00	1998
E	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 698 354 800,00	– 718 317 392,00	– 19 962 592,00	1999
			Total	**– 55 085 740 291,00**	**– 8 102 649 864,00**	**– 46 983 090 427,00**	
F	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controlos no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92	– 66 823 936,00	0,00	– 66 823 936,00	1998
F	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controlos no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92	– 92 251 241,00	0,00	– 92 251 241,00	1999
F	Leite e produtos lácteos	2071	Imposição suplementar (entregas) e juros de mora	– 1 080 722,94	0,00	– 1 080 722,94	1996
			Total	**– 160 155 899,94**	**0,00**	**– 160 155 899,94**	
UK	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 292 150,86	– 387 915,82	95 764,96	1999
			Total	**– 292 150,86**	**– 387 915,82**	**95 764,96**	
El	Leite e produtos lácteos	2071	Imposição suplementar (entregas) e juros de mora	– 103 197 096,00	– 10 604 124,00	– 92 592 972,00	1996
El	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 47 100 862,00	– 47 100 862,00	0,00	1999
			Total	**– 150 297 958,00**	**– 57 704 986,00**	**– 92 592 972,00**	

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da decisão	Exercício financeiro
IRL	Prémios por animal	2220	Adiantamentos não seguidos de saldos ou recuperações	– 20 286,59	0,00	– 20 286,59	1996-1997
IRL	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 1 137 038,69	– 1 137 038,69	0,00	1999
			Total	**– 1 157 325,58**	**– 1 137 038,69**	**– 20 286,59**	
I	Oleaginosas	1300	Dedução do arame utilizado para o acondicionamento	– 322 766 528,00	0,00	– 322 766 528,00	1998-2000
I	Armazenagem pública	1622	Erro na utilização da taxa de câmbio	– 1 228 000 000,00	0,00	– 1 228 000 000,00	1997
I	Armazenagem pública	162X	Correcção das existências de álcool declaradas	– 2 872 056 805,00	0,00	– 2 872 056 805,00	1997
I	Armazenagem pública	162X	Não observância do Regulamento (CE) n.º 2148/96	– 4 495 914 433,00	0,00	– 4 495 914 433,00	1998
I	Armazenagem pública	162X	Não observância do Regulamento (CE) n.º 2148/96	– 6 404 598 146,00	0,00	– 6 404 598 146,00	1999
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Vaca em aleitamento	– 10 638 562 000,00	0,00	– 10 638 562 000,00	1997
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Vaca em aleitamento	– 1 886 222 000,00	0,00	– 1 886 222 000,00	1998
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Prémio especial por bovino	– 2 328 467 000,00	0,00	– 2 328 467 000,00	1996
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Prémio especial por bovino	– 2 848 655 000,00	0,00	– 2 848 655 000,00	1997
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Prémio especial por bovino	– 1 854 304 000,00	0,00	– 1 854 304 000,00	1998
			Total	**– 34 879 545 912,00**	**0,00**	**– 34 879 545 912,00**	
NL	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 61 005,05	– 61 005,05	0,00	1999
			Total	**– 61 005,05**	**– 61 005,05**	**0,00**	
P	Auditoria financeira	Diveros	Não observância dos prazos de pagamento	– 345 897 788,00	– 345 897 788,00	0,00	1999
			Total	**– 345 897 788,00**	**– 345 897 788,00**	**0,00**	
S	Culturas arvenses	1040-60	Regime de controlo insatisfatório	– 2 811 038,00	0,00	– 2 811 038,00	1998
			Total	**– 2 811 038,00**	**– 0,00**	**– 2 811 038,00**	

CORRECÇÕES TOTAIS EM EUROS

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da decisão	Exercício financeiro
D	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controles no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Hessen	– 513 902,54	0,00	– 513 902,54	1998
D	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controles no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Hessen	– 519 436,25	0,00	– 519 436,25	1999
D	Restituições à exportação	2100	Deficiências do sisema de controlo — prova de chegada da companhia de vigilância	– 20 850 216,69	0,00	– 20 850 216,69	1996
D	Auditoria financeira	Diversos	Reembolso correcção certificação das contas — Bremen Senator	0,00	– 89 945,45	89 945,45	1999
			Total	**– 21 883 555,48**	**– 89 945,45**	**– 21 793 610,03**	
DK	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 30 549,65	– 30 549,65	0,00	1999
			Total	**– 30 549,65**	**– 30 549,65**	**0,00**	
E	Culturas arvenses	1040	Deficiências em relação com as superfícies tomadas em consideração	– 1 213 194,91	0,00	– 1 213 194,91	1997
E	Culturas arvenses	1052	Regime de controlo insatisfatório — Colza, Sevilha	– 4 933 273,01	0,00	– 4 933 273,01	1997
E	Culturas arvenses	105X	Efeito de retirada de terras extraordinária não objecto de imposição	– 113 328 125,17	0,00	– 113 328 125,17	1996
E	Culturas arvenses	1060	Efeito de retirada de terras extraordinária não objecto de imposição	– 53 896 131,74	0,00	– 53 896 131,74	1996
E	Oleaginosas	1210	Deficiências do sistema de ajuda à produção de azeite	– 22 589 150,11	0,00	– 22 589 150,11	1997
E	Oleaginosas	1210	Deficiências do sistema de ajuda à produção de azeite	– 48 487 239,56	0,00	– 48 487 239,56	1998
E	Oleaginosas	1220	Deficiências do sistema de controlo da ajuda ao consumo de azeite	– 5 001 519,70	0,00	– 5 001 519,70	1996
E	Oleaginosas	1220	Reembolso a duas cooperativas — ajuda ao consumo de azeite	0,00	– 2 963 597,83	2 963 597,83	1992
E	Oleaginosas	1300	Dedução do arame utilizado para o acondicionamento	– 159 388,46	0,00	– 159 388,46	1998-2000
E	Leite e produtos lácteos	2071	Imposição suplementar (entregas) e juros de mora	– 60 970 384,12	– 41 417 134,16	– 19 553 249,96	1996
E	Prémios por animal	2220	Adiantamentos não seguidos de saldos ou recuperações	– 256 151,36	0,00	– 256 151,36	1996

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da decisão	Exercício financeiro
E	Culturas arvenses	Diversos	Regime de controlo insatisfatório — Andaluzia	– 3 516 560,95	0,00	– 3 516 560,95	1997
E	Culturas arvenses	Diversos	Regime de controlo insatisfatório — Andaluzia	– 12 523 650,99	0,00	– 12 523 650,99	1998
E	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 4 197 196,88	– 4 317 174,47	119 977,59	1999
			Total	**– 331 071 966,94**	**– 48 697 906,46**	**– 282 374 060,48**	
F	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controlos no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92	– 10 187 243,37	0,00	– 10 187 243,37	1998
F	Culturas arvenses	1040-60	Deficiências dos controlos no terreno previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 3887/92	– 14 063 611,03	0,00	– 14 063 611,03	1999
F	Leite e produtos lácteos	2071	Imposição suplementar (entregas) e juros de mora	– 164 755,15	0,00	– 164 755,15	1996
			Total	**– 24 415 609,55**	**0,00**	**– 24 415 609,55**	
UK	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 485 865,39	– 645 128,59	159 263,20	1999
			Total	**– 485 865,39**	**– 645 128,59**	**159 263,20**	
EL	Leite e produtos lácteos	2071	Imposição suplementar (entregas) e juros de mora	– 303 610,17	– 31 197,78	– 272 412,39	1996
EL	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 138 572,70	– 138 572,70	0,00	1999
			Total	**– 442 182,87**	**– 169 770,48**	**– 272 412,39**	
IRL	Prémios por animal	2220	Adiantamentos não seguidos de saldos ou recuperações	– 25 758,66	0,00	– 25 758,66	1996-1997
IRL	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 1 443 741,32	– 1 443 741,32	0,00	1999
			Total	**– 1 469 499,98**	**– 1 443 741,32**	**– 25 758,66**	
I	Oleaginosas	1300	Dedução do arame utilizado para o acondicionamento	– 166 695,00	0,00	– 166 695,00	1998-2000
I	Armazenagem pública	1622	Erro na utilização da taxa de câmbio	– 634 209,07	0,00	– 634 209,07	1997
I	Armazenagem pública	162X	Correcção das existências de álcool declaradas	– 1 483 293,55	0,00	– 1 483 293,55	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da decisão	Exercício financeiro
I	Armazenagem pública	162X	Não observância do Regulamento (CE) n.º 2148/96	– 2 321 946,03	0,00	– 2 321 946,03	1998
I	Armazenagem pública	162X	Não observância do Regulamento (CE) n.º 2148/96	– 3 307 698,90	0,00	– 3 307 698,90	1999
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Vaca em aleitamento	– 5 494 358,74	0,00	– 5 494 358,74	1997
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Vaca em aleitamento	– 974 152,37	0,00	– 974 152,37	1998
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Prémio especial por bovino	– 1 202 552,85	0,00	– 1 202 552,85	1996
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Prémio especial por bovino	– 1 471 207,53	0,00	– 1 471 207,53	1997
I	Prémios por animal	212X	Regime de controlo insatisfatório — Prémio especial por bovino	– 957 668,09	0,00	– 957 668,09	1998
			Total	**– 18 013 782,12**	**0,00**	**– 18 013 782,12**	
NL	Auditoria financeira	Diversos	Não observância dos prazos de pagamento	– 27 682,88	– 27 682,88	0,00	1999
			Total	**– 27 682,88**	**– 27 682,88**	**0,00**	
P	Auditoria financeira	Diveros	Não observância dos prazos de pagamento	– 1 725 330,89	– 1 725 330,89	0,00	1999
			Total	**– 1 725 330,89**	**– 1 725 330,89**	**0,00**	
S	Culturas arvenses	1040-60	Regime de controlo insatisfatório	– 329 130,53	0,00	– 329 130,53	1998
			Total	**– 329 130,53**	**0,00**	**– 329 130,53**	
			TOTAL GLOBAL	**– 399 895 156,28**	**– 52 830 055,72**	**– 347 065 100,56**	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 2001
que estabelece zonas de protecção e de vigilância na Comunidade no que respeita à febre catarral dos ovinos

[notificada com o número C(2001) 340]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa, grega, italiana e espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/138/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul [1], e, nomeadamente, os n.os 2 e 3 do seu artigo 8.º, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 9.º e o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) No ano 2000 foram notificados surtos de febre catarral dos ovinos em França, Itália e Espanha.

(2) Foram adoptadas decisões para evitar a disseminação da doença através da restrição da circulação de animais das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos, e dos respectivos sémen, óvulos e embriões, provenientes das regiões afectadas destes três Estados-Membros.

(3) Para manter a restrição da circulação necessária, importa delimitar zonas de protecção e de vigilância adequadas às situações destes três Estados-Membros, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea d), do artigo 8.º da Directiva 2000/75/CE.

(4) Na Grécia, os resultados da vigilância epidemiológica aplicada em conformidade com o disposto na Decisão 2000/350/CE da Comissão [2] (13 000 amostras) dão uma imagem precisa da situação e permitem concluir que há uma reduzida circulação de vírus, limitada a certas regiões específicas do território grego.

(5) Desde Novembro de 1999, a Grécia adoptou medidas nacionais (Decisão Ministerial n.º 398171, alterada pela Decisão Ministerial n.º 331765) que proíbem a expedição para Estados-Membros e a exportação para países terceiros de animais das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos, e dos respectivos sémen, óvulos e embriões, provenientes de todo o seu território.

(6) A Grécia aplica um programa específico de vigilância no âmbito da Decisão 2000/71/CE da Comissão [3] com vista à detecção em tempo real de eventuais novas invasões do vírus provenientes do estrangeiro.

(7) É, no entanto, necessário delimitar uma zona de protecção e uma zona de vigilância na Grécia, no âmbito da Directiva 2000/75/CE, que atenda aos dados epidemiológicos, geográficos e climáticos disponíveis.

(8) É igualmente necessário atender ao impacto económico da restrição da circulação e é, portanto, aconselhável, considerar todo o território da Grécia como uma zona de protecção e de vigilância.

(9) A presente decisão será revista o mais tardar em 1 de Fevereiro de 2002, tendo em conta, nomeadamente, a situação prevalecente na Grécia.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As unidades administrativas abrangidas pelas zonas de protecção e de vigilância relativas ao surto com o serótipo 2 do vírus da febre catarral dos ovinos encontram-se enumeradas no anexo I.

É proibida a expedição a partir do território correspondente às zonas de protecção e de vigilância de animais vivos das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos e dos respectivos sémen, óvulos e embriões.

Artigo 2.º

As unidades administrativas abrangidas pelas zonas de protecção e de vigilância relativas à situação epidemiológica na Grécia encontram-se enumeradas no anexo II.

É proibida a expedição a partir do território correspondente às referidas zonas de protecção e de vigilância de animais vivos das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos e dos respectivos sémen, óvulos e embriões.

A Grécia autorizará a circulação de animais vivos das espécies sensíveis à febre catarral dos ovinos e dos respectivos sémen, óvulos e embriões, entre as zonas de protecção e de vigilância. No entanto, se necessário, a Grécia estabelecerá condições específicas de sanidade animal no que respeita a esta circulação a partir de certas partes do seu território.

[1] JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.
[2] JO L 124 de 25.5.2000, p. 58.
[3] JO L 24 de 29.1.2000, p. 53.

Artigo 3.º

A presente decisão será revista o mais tardar em 1 de Fevereiro de 2002.

Artigo 4.º

São revogadas as Decisões 2000/350/CE, 2000/598/CE [1], 2000/685/CE [2], 2000/715/CE [3] e 2000/734/CE [4] da Comissão.

Artigo 5.º

A França, a Grécia, a Itália e a Espanha são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 253 de 7.10.2000, p. 47.
[2] JO L 283 de 9.11.2000, p. 44.
[3] JO L 290 de 17.11.2000, p. 51.
[4] JO L 295 de 23.11.2000, p. 35.

ANEXO I

Zona de protecção

França:

Corse du sud, Haute Corse

Espanha:

Baleares

Itália:

Sardegna: Cagliari, Nuoro, Sassari, Oristano

Sicilia: Agrigento, Caltanissetta, Catania, Enna, Messine, Palermo, Ragusa, Siracusa, Trapani

Calabria: Catanzaro, Cosenza, Crotone, Reggio Calabria, Vibo Valentia

Basilicata: Maltera, Potenza

Campania: Salerno

Zona de vigilância

Itália:

Campania: Avellino, Benevent, Caserta, Napolia

Puglia: Bari, Brindisi, Foggia, Lecce, Tarento

ANEXO II

Zona de protecção

Nomos: Arta, Evia, Larissa, Lesvos, Magnesia e Dodekanesia

Zona de vigilância

Nomos: parte, não abrangida pela zona de protecção

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 2001

que altera pela quarta vez a Decisão 93/74/CEE relativa ao estatuto da Dinamarca no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral

[notificada com o número C(2001) 349]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/139/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem obter, para uma ou mais regiões, o estatuto de zona aprovada indemne de necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e/ou septicemia hemorrágica viral (SHV).

(2) Pela Decisão 93/74/CEE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/489/CE [4], a Dinamarca é reconhecida, no que respeita aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada relativamente à SHV.

(3) Apenas as zonas que cumpram os requisitos fixados no artigo 5.º da Directiva 91/67/CEE podem ser aprovadas.

(4) A Dinamarca notificou um foco de SHV na zona da bacia hidrográfica de Fiskebæk Å. O Serviço Veterinário e Alimentar dinamarquês retirou imediatamente, a nível nacional, a aprovação a esta bacia hidrográfica.

(5) Esta zona já não cumpre, em relação à SHV, os requisitos fixados no artigo 5.º da Directiva 91/67/CEE.

(6) Fiskebæk Å deve, relativamente à SHV, ser suprimida da lista das zonas aprovadas estabelecida no anexo da Decisão 93/74/CEE.

(7) Quando a Decisão 93/74/CEE foi alterada pela primeira e segunda vezes, as zonas das bacias hidrográficas de Bygholm Å e Grejs Å [Decisão 94/450/CE [5]], bem como Ørum Å [Decisão 96/218/CE [6]] foram aprovadas em relação à SHV.

(8) Quando a Decisão 93/74/CEE foi alterada pela terceira vez (Decisão 1999/489/CE), estas três zonas não foram incluídas na lista de zonas aprovadas.

(9) As zonas já aprovadas de Bygholm Å, Grejs Å e Ørum Å devem ser incluídas na lista de zonas aprovadas na Dinamarca, igualmente em relação à SHV.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/74/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.
[3] JO L 27 de 4.2.1993, p. 35.
[4] JO L 190 de 23.7.1999, p. 41.
[5] JO L 187 de 22.7.1994, p. 8.
[6] JO L 72 de 21.3.1996, p. 39.

ANEXO

LISTA DAS ZONAS APROVADAS NA DINAMARCA EM RELAÇÃO À SHV

1. Hansted Å
2. Slette Å
3. Hovmølle Å
4. Bredkær Bæk
5. Grenå
6. Vandløb til Kilen
7. Treå
8. Resenkær Å
9. Alling Å
10. Klostermølle Å
11. Kastbjerg
12. Hvidbjerg Å
13. Villestrup Å
14. Knidals Å
15. Karup Å
16. Spang Å
17. Sæby Å
18. Simested Å
19. Elling Å
20. Skals Å
21. Uggerby Å
22. Jordbro Å
23. Lindenborg Å
24. Fåremølle Å
25. Øster Å
26. Flynder Å
27. Hasseris Å
28. Damhus Å
29. Binderup Å
30. Karup Å
31. Vidkær Å
32. Gudenåen
33. Dybvad Å
34. Halkær Å
35. Bjørnsholm Å
36. Storåen
37. Trend Å
38. Århus Å
39. Lerkenfeld Å
40. Bygholm Å
41. Vester Å
42. Grejs Å
43. Lønnerup med tilløb
44. Ørum Å

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 2001

que aprova o plano apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria

[notificada com o número C(2001) 350]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/140/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º A,

Considerando o seguinte:

(1) Ocorreram na província da Baixa Áustria, na Áustria, casos de peste suína clássica na população de suínos selvagens.

(2) As autoridades austríacas apresentaram um plano para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nas áreas afectadas da Baixa Áustria.

(3) O plano apresentado foi analisado pela Comissão e considerado em conformidade com a Directiva 80/ /217/CEE.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o plano apresentado pela Áustria para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província da Baixa Áustria.

Artigo 2.º

A Áustria porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para aplicar o plano referido no artigo 1.º a partir da data de adopção da presente decisão.

Artigo 3.º

A Áustria é a destinária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

([1]) JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2001

relativa à aplicação de um programa de vacinação contra a febre catarral dos ovinos em certas partes da zona de protecção na Itália e à aquisição pela Comunidade de vacinas para este efeito

[notificada com o número C(2001) 424]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2001/141/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE [3], e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Durante o ano 2000, foram notificados surtos de febre catarral dos ovinos em várias regiões italianas: Sardenha, Sicília e Calábria.

(2) Em 19 de Dezembro de 2000, as autoridades italianas comunicaram à Comissão a sua intenção de procederem em 2001 a uma campanha de vacinação nas regiões da Calábria e Basilicata, bem como na província de Salerno.

(3) O objectivo dessa campanha é evitar a propagação da doença ao resto do território da Comunidade, graças à interrupção da circulação de vírus na zona de protecção estabelecida em torno dos focos ocorridos na Calábria.

(4) A quantidade de vacina necessária para efectuar esta campanha é de 1 700 000 doses de vacina monovalente contra a febre catarral dos ovinos, com o serótipo 2.

(5) A indústria farmacêutica estabelecida nos Estados-Membros não produz vacinas contra a febre catarral ovina.

(6) O Laboratório de Onderstepoort, na África do Sul, é o único laboratório que pode produzir esse tipo de vacina monovalente (vacina atenuada) com o serótipo 2.

(7) Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, de 17 de Maio de 1999 [4], as acções no domínio veterinário e fitossanitário, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola; para efeitos de controlo financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

(8) A contribuição financeira da Comunidade será concedida se as acções previstas forem efectuadas com eficiência e se as autoridades apresentarem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No primeiro trimestre de 2001, a Itália aplicará, nas regiões da Calábria e da Basilicata, bem como na província de Salerno, um programa de vacinação contra a febre catarral dos ovinos.

Artigo 2.º

No que respeita à aplicação do programa referido no artigo 1.º, a assistência financeira da Comunidade irá envolver o fornecimento à Itália de 1 700 000 doses de vacina monovalente com o serótipo 2.

Artigo 3.º

O custo máximo das medidas referidas no artigo 2.º será de 140 000 euros.

Artigo 4.º

1. No que respeita ao programa de vacinação referido no artigo 1.º, o director-geral da Direcção-Geral da Saúde e Protecção dos Consumidores é autorizado a tomar medidas, junto com o Laboratório de Onderstepoort, da África do Sul, com vista à aquisição de 1 700 000 doses de vacina monovalente (serótipo 2) contra a febre catarral ovina.

2. As medidas a que se refere o n.º 1 abrangerão o porte aéreo para Itália.

Artigo 5.º

A Comissão pode efectuar, em colaboração com as autoridades competentes, controlos no local, por forma a assegurar que o programa foi executado.

A Comissão deve informar os Estados-Membros dos resultados destes controlos.

[1] JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.
[2] JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
[3] JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.
[4] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 6.º

A contribuição financeira da Comunidade para o programa referido no artigo 1.º será concedida se forem observadas as seguintes condições:

a) Entrada em vigor, até 1 de Abril de 2001, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-Membro em causa relativas à aplicação do programa.

b) O mais tardar até 1 de Julho de 2001, envio de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de dados comprovativos sobre as despesas suportadas e os resultados obtidos.

c) Aplicação eficaz do programa, sendo respeitada a legislação veterinária comunitária.

Artigo 7.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão